



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Cuidam os autos do procedimento de Cotação Eletrônica n. 07/2021, realizado para a contratação de empresa objetivando a elaboração de planta específica para a ampliação do sistema de geração própria de energia elétrica de emergência do edifício sede do CJF, mediante o acréscimo de um novo gerador a diesel que suporte a totalidade da carga de emergência do prédio.

A análise da possibilidade de homologação do procedimento foi realizada pela Assessoria Jurídica (id. 0241582), à luz das disposições contidas no inciso VI do art. 4º da Portaria/MPOG nº 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Com efeito, apurou-se, na análise da documentação de habilitação da empresa vencedora, a existência de registro de impedimento de licitar com a Administração, com fundamento no art. 87, III, da Lei n. 8. 666/1993 (id. 0236473), aplicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - Campus São Bento do Sul, por período de 18 meses – de 14/02/2020 a 14/08/2021.

Entretanto, tal sanção de suspensão temporária de licitar se aplica apenas no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, conforme dispõe o art. 34, §1º, da IN SICAF n. 03/2018, de sorte que o registro não alcança este Conselho, nem prejudica a contratação pretendida.

Quanto à possibilidade de não abertura de processos específicos para aplicação de penalidades às empresas que não mantiveram a proposta ao final da fase de lances ou não responderam ao chamado da cotação, repisa-se o Parecer ASJUR n. 0233777, no qual se concluiu que, pelo teor do art. 8º da Portaria n. 306/2001-MPOG, seria pressuposto para a aplicação de eventual penalidade as empresas já estarem contratadas pela Administração, o que não se verifica neste procedimento.

Frise-se que tal conclusão resulta da conjugação do art. 8º, c/c o Item 5 do Anexo II - Condições Gerais -, ambos previstos na Portaria n. 306/2001 - MPOG, que remete à aplicação da sanção, em caso de manifesta desistência do fornecedor, ao art. 81 da Lei n. 8.666/1993, e este, por sua vez, enuncia que a aplicação das penalidades pressupõe que a empresa já esteja adjudicada, leia-se, contratada para prestar os serviços ou fornecer o objeto. Isso se confirma, ao se constatar que, na sequência, o subitem 4 do Item 5 do Anexo II da aludida Portaria prescreve a forma de rescisão da contratação e que o Item 8, também do Anexo II, estabelece sanções vinculadas à execução contratual, não fazendo referência ao procedimento em si de cotação eletrônica.

Logo, eventual aplicação de penalidade, sem previsão legal, viola frontalmente o princípio da legalidade, o que se mostra em desacordo com a ordem constitucional vigente.

No que se refere ao procedimento em si, constata-se que se sagrou vencedora a empresa GOBRAZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, com proposta no valor total de R\$ 7.109,79 (sete mil cento e nove reais e setenta e nove centavos), mesmo valor apontado no mapa comparativo elaborado durante a fase de planejamento da contratação (id. 0203880).

Antes, contudo, da homologação do procedimento, considerando que a ampliação do sistema de geração de energia elétrica visa, principalmente, a impedir o aquecimento do sistema de refrigeração da sala-cofre, diligenciei para que fosse apurada a diferença de valor do gerador que atendesse apenas a sala-cofre e outro que atendesse a todo o prédio do CJF, a fim de que a decisão deste Secretário pudesse se balizar, além dos aspectos técnicos, também sobre os aspectos econômicos, os quais precisam ser observados pelo administrador público.

Após a análise das propostas apresentadas, em que se constata que o custo do gerador de 200 Kva, para atendimento exclusivo da sala-cofre, está na ordem de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) (id. 0246836), e o custo do gerador de 500 Kva, com capacidade para atender a todas as

instalações elétricas do edifício-sede deste Conselho, remonta em R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), corrobora-se com o entendimento da Secretaria de Gestão de Obras (id. 0246838), de que a diferença de preço existente entre os dois equipamentos não justifica a contratação do gerador de 200 Kva para atender, apenas, a sala-cofre, tendo em vista os ganhos operacionais para todo o prédio com a aquisição do equipamento mais potente.

Sendo assim, tenho por justificada a vantagem econômica na contratação em referência, de modo que HOMOLOGO a Cotação Eletrônica n. 07/2021, cujo objeto foi adjudicado à empresa GOBRAZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, com proposta no valor total de R\$ 7.109,79 (sete mil cento e nove reais e setenta e nove centavos).

Importa, por fim, fazer o registro de que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

AUTORIZO, portanto, a contratação da referida empresa, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Registre-se, por fim, que consta nos autos informação de que há disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (id. 0218346), acompanhada da necessária declaração do ordenador de despesa (id. 0218851), nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas para as providências decorrentes.

Juiz Federal **MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS**
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal



Autenticado eletronicamente por **Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, Secretário-Geral**, em 04/08/2021, às 18:03, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0241583** e o código CRC **8F042CA5**.